



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02591/14

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outros

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessada: Maria de Lourdes Mendonça Guedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – APROVAÇÃO DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para referendo do ato concessório de benefício securitário enseja a outorga de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01399/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido feito, fl. 10, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02591/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, em virtude do falecimento do servidor, Sr. Agílio da Costa Guedes, matrícula n.º 501.866-8, ocupante do cargo de 1º Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos peritos do Tribunal, fls. 20/22, 57/59 e 75/77, envios de defesas pelo antigo e pelo atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, respectivamente, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 41/42, 50 e 64/67, e Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 84/86, bem como transcurso do lapso temporal sem quaisquer justificativas pela pensionista, Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, fls. 24/25, 29/30 e 34, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 98/99, informaram, em suma, que a acumulação indevida de pecúlios pela Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, inicialmente constatada, não mais subsistia, porquanto o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ suspendeu a pensão outorgada a Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, em virtude da ocupação do cargo de Músico pelo servidor falecido. Desta forma, os especialistas consideraram regular o benefício securitário concedido pela PBPREV e sugeriram o registro do ato, formalizado através da Portaria P – N.º 538/2013, fl. 10.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, do exame efetuado pelos técnicos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do feito, fl. 10, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02591/14

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 10, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO